For decisões judiciais transitadas em julgado, viários da CVPD integrantes da categoria C. tiveram

CT-08/92

- 1. Por decisões judiciais transitadas em julgado, vários ferroviários da CVRD, integrantes da categoria C, tiveram assegurado o direito à percepção do salário adicional de duas horas diárias de trabalho extraordinário, na conformidade do enunciado na Súmula nº 76, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, então vigente.
- 2. Os empregados que compõem os processos "Abner Dias e Outros" e "Sebastião Fernandes e Outros" tiveram esse direito reconhecido pela Justiça do Trabalho.
- As mencionadas decisões proclamaram, em consonância com a jurisprudência, que os reclamantes, quando convocados pela empresa, estavam obrigados à prestação de até duas horas extras, sem outra remuneração senão a perpetuada. Somente quando o trabalho suplementar excedesse dessas duas horas é que lhes seriam devidas horas adicionais. Por seu turno, no julgamento de Agravo de Petição interposto na fase executiva, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acentuou, com evidente jurisdicidade, que os valores dos referidos adicionais não podem ser congelados, devendo acompanhar "a evolução salarial dos autores"
- 4. O direito considerado adquirido pelos ferroviários beneficiados por essas decisões concerce à época em que a duração semanal de trabalho era de 48 horas e o adicional de horas extras correspondia ao percentual fixado nas normas regulamentares da empresa ou no acordo coletivo vigente, respeitado o mínimo de 20% estabelecido no art. 59, § 1º, da CLT.
- No entanto, a Constituição de 05 de outubro de 1988, em disposições de eficácia plena e imediata, fixou em 44 horas a duração semanal de trabalho (art. 7°, XIII), em 06 horas a jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. cit., XIV) e no mínimo de 50% sobre o salário da hora normal a remuneração do trabalho extraordinário (art. cit., XVI).



Os fatos que motivaram a presente consulta estão expostos, com a habitual clareza, pelo Gerente do DEPEJ, Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia:

"14. Após longo período sem concluir pela aplicabilidade da jornada de seis horas para os integrantes da Categoria "C", e a sua fórmula de trabalho, a empresa lhes reconheceu tal direito.

Em 30.06.1989, através de Acordo Coletivo de Trabalho, de grupos específicos, a empresa resolveu reconhecer tal direito também aos "maquinistas especializados" e aos "maquinistas auxiliares".

O Acordo Coletivo regulava as horas extras excedentes de 6 e até 8, ou seja, das oito horas prestadas, duas seriam consideradas extraordinárias.

E como não havia pago nenhuma hora extra, do excedente de 6 (seis) até 8 (oito), durante o período de 05.10.1989 até a implantação da jornada de seis horas, regulamentou os pagamentos em tal período.

E nessa regulamentação no Acordo Coletivo, estabeleceu que as horas extras acima citadas seriam calculadas com o divisor de 220 horas/mês.

Cópia do citado Acordo Coletivo acompanha também a presente.

O Acordo estabelecia também, em sua Cláusula Quarta, que, após a implantação da jornada de 6 (seis) horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras seria o de 180 horas/mês.

O Acordo Coletivo citado, quanto aos aspectos a que se destinava, isto é, regular as situações de jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas foi integralmente cumprido.

Acontece que, para os pagamentos decorrentes das sentenças que mandavam integrar as horas extras acima das 8 (oito) horas, e de que já falamos, citando como exemplo os processos de ABNER DIAS



e OUTROS e SEBASTIÃO FERNANDES e OUTROS a empresa continuou a proceder conforme vinha fazendo.

Isto é, continuou a adotar o divisor de 240 horas.

Foi, então, que a "Associação Profissional dos Integrantes da Categoria C" da "CVRD", seguimento representativo dos "Maquinistas" e "Auxiliares dos Maquinistas", começou a desenvolver gestões para que também para o cálculo das horas extras determinadas por sentença, e integradas aos salários dos empregados, de maneira destacada, fosse também utilizado o divisor de 180 horas/mês.

Após inúmeros entendimentos a empresa resolveu atender aos empregados e a sua Associação e passou a utilizar o divisor de 180 horas/mês, para achar o montante das citadas horas extras.

Acontece que a APIC passou a reivindicar o pagamento retroativo das diferenças que, segundo eles, teriam direito pela não utilização do divisor de 180 horas/mês, no período de novembro de 1989 a abril de 1991.

O período é correspondente a data em que entrou em vigor a jornada de 6 (seis) horas, novembro de 1989 até a data em que a empresa resolveu atender aos "maquinistas" e adotar também as horas integradas por causa de sentença o divisor de 180 (cento e oitenta) horas."

- 7. Não há dúvida de que o salário-hora, no regime de 44 horas semanais, passou a ser obtido mediante aplicação do divisor 220 horas/mês. Pela mesma razão, no regime de 36 horas semanais (turnos de revezamento com jornadas de 06 seis horas), o divisor é 180.
- Na análise jurídica do caso em tela, cumpre ponderar que o direito ao salário de duas horas extras foi preservado em decorrência de uma situação pretérita. O suporte fático que irradiou o direito afinal reconhecido pela Justiça consumou-se no passado. Assim, desde que o trabalho extraordinário não seja efetivamente prestado, a remuneração garantida, embora



cresça com os reajustamentos periódicos (dívida de valor), deve ser calculada em consonância com o sistema vigente ao tempo em que foi adquirido o mencionado direito.

- Nada impedirá, porém, que, por acordo coletivo ou por ato unilateral do empregador, sejam assegurados aos mencionados ferroviários vantagens superiores às proclamadas nas decisões judiciais.
- 10. Em princípio, portanto, o que os aludidos empregados tiveram reconhecido foi o direito de receber a remuneração de duas horas de trabalho extraordinário, com ou sem serviço além da jornada normal, mediante aplicação do percentual então devido sobre o salário-horas atualizado, calculado pelo divisor 240.
- 11. Sempre que o serviço extraordinário haja sido efetivamente prestado, a correspondente remuneração deveria, no entanto, ser recalculada com base no percentual vigente do adicional, calculando-se o salário-hora, após a Constituição de 1988, pela aplicação do divisor 220 ou do divisor 180, conforme se trate de regime de 44 ou 36 horas de trabalho semanal, respectivamente.
- 12. É óbvio que, havendo prestação de trabalho extra gerador de remuneração maior do que a perpetuada por sentença, deve ser imputada no seu pagamento a parcela menor garantida a igual título.
- 13. Como está explicitado na exposição do Gerente do DEPEJ, o acordo coletivo firmado entre a CVRD e o Sindicato dos Ferroviários de Vitória dispôs sobre o cálculo das horas extras:
 - a) no período de 05.10.1989 até a implantação da jornada de 6 horas (divisor 220 horas/mês);
 - b) após a implantação dessa jornada (divisor 180 horas/mês).



- 14. O pagamento das duas horas extras assegurado pela Justiça do Trabalho, desde que não houvesse prestação efetiva de serviço após a jornada normal, continuou a ser calculado pela aplicação do divisor 240 horas/mês. E, como acentuamos no item 8 deste parecer, esse procedimento tinha esteio jurídico.
- Todavia, atendendo à reivindicação formulada pela "Associação Profissional dos Integrantes da Categoria C da CVRD (APIC), resolveu a empresa, por ato unilateral de caráter benéfico, utilizar o divisor 180 horas/mês para o cálculo da remuneração das horas extraordinárias perpetuadas por decisões judiciais, ainda que sem prestação de serviço.
- Essa resolução nasceu, a nosso ver, como liberalidade da empresa; mas, por adesão tácita presumida dos empregados, adquiriu feição contratual. Incorporou-se, como norma regulamentar interna, aos respectivos contratos de trabalho (Cf. o enunciado na Súmula do TST nº 51).
- 17. O contrato benéfico, entretanto, deve ser interpretado e aplicado restritivamente (Art. 1.090 do Código Civil), não se estendendo além dos casos e tempo nele previstos (Cf. CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Rio, 3ª ed., Freitas Bastos, págs. 412/3, e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "Curso de Direito Civil", São Paulo, 12ª ed., Saraiva, vol. V, pág. 39).
- 18. Por via de consequência, não encontro base legal para a nova pretensão da APIC no sentido de serem pagas aos ferroviários contemplados pelas citadas sentenças as diferenças salariais resultantes da aplicação do divisor 180 horas/mês às horas extras não trabalhadas no período de novembro de 1989 a abril de 1991, quando foram contemplados pelo ato benéfico da empresa.

S.M.J., é o nosso parecer

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 1992

Arnaldo Lopes Sussekind Consultor Jurídico Trabalhista